



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**  
**COMISSÃO DE ÉTICA E EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CEEP**

SÚMULA DA 3ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO GT Resolução nº 313, de 1986, e  
Projeto de Lei nº 2245/2007

Decisão nº PL-1103/2018

**DATA: 26 a 27 de novembro de 2018**  
**LOCAL: Brasília-DF**

**P R E S E N Ç A S**

COORDENADOR: Conselheiro Federal André Luiz Schuring  
MEMBRO: Especialista Kennedy Luiz Souza do Nascimento  
MEMBRO: Especialista Efraim Geraldo Rodrigues Leite  
MEMBRO : Especialista José Paulo Garcia  
CONVIDADO : José Gomes de Andrade Filho  
ASSISTENTE: Fábio Henrique Giotto Merlo

**RESOLUÇÃO Nº 1.015, DE 30 DE JUNHO DE 2006**

*Aprova o Regimento do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Confea.  
(...)*

CAPÍTULO X  
DO GRUPO DE TRABALHO

Art. 81. O grupo de trabalho tem por finalidade coletar dados e estudar temas específicos, objetivando orientar os órgãos do Confea na solução de questões e na fixação de entendimentos.  
Art. 82. O grupo de trabalho é instituído pelo Plenário do Confea, mediante proposta fundamentada apresentada pelo presidente, pelo Conselho Diretor ou por comissão permanente.  
Parágrafo único. A proposta para instituição do grupo de trabalho deve contemplar justificativa para sua criação e a pertinência do tema às atividades do órgão proponente.  
Art. 83. O grupo de trabalho é composto por, no máximo, cinco integrantes, conselheiros federais e profissionais especializados no tema, em número fixado pelo Plenário do Confea, tendo por base sua complexidade.  
Parágrafo único. É vedada a indicação de suplente para substituir integrante de grupo de trabalho.  
Art. 84. A indicação dos integrantes do grupo de trabalho é efetuada pelo órgão proponente e aprovada pelo Plenário.  
Art. 85. No caso de término de mandato de integrante de grupo de trabalho, o Plenário indicará outro conselheiro federal.  
Parágrafo único. Ao ex-conselheiro federal será permitido permanecer como integrante até a conclusão dos trabalhos na condição de especialista, mediante decisão do Plenário do Confea.  
Art. 86. O grupo de trabalho é supervisionado pelo órgão proponente.  
Art. 87. O grupo de trabalho manifesta-se sobre o resultado do trabalho proveniente de suas atividades mediante relatório conclusivo apresentado ao final dos trabalhos.

CAPÍTULO VI  
DO GRUPO DE TRABALHO  
Seção I

Da Coordenação do Grupo de Trabalho

Art. 161. O grupo de trabalho é conduzido por um coordenador.  
Art. 162. O coordenador do grupo de trabalho é indicado pelo órgão proponente e o coordenador adjunto é eleito pelos seus integrantes.  
Art. 163. O coordenador de grupo de trabalho tem as seguintes atribuições:  
I – responsabilizar-se pelas atividades do grupo junto ao órgão proponente;  
II – manter o órgão proponente informado dos trabalhos desenvolvidos;  
III – apresentar ao órgão proponente o plano de trabalho, incluindo objetivos, metas, ações, calendário, cronograma de execução e previsão de recursos financeiros e administrativos necessários;  
IV – cumprir e fazer cumprir o plano de trabalho do grupo;  
V – convocar e coordenar as reuniões; e  
VI – proferir voto de qualidade, em caso de empate.

Seção II  
Da Reunião do Grupo de Trabalho

Art. 164. O grupo de trabalho desenvolve suas atividades por meio de reuniões ordinárias e extraordinárias.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**  
**COMISSÃO DE ÉTICA E EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CEEP**

Art. 165. As reuniões ordinárias do grupo de trabalho são realizadas de acordo com seu calendário de reuniões, elaborado em atendimento ao seu cronograma de atividades.

Art. 166. O quorum para instalação e para funcionamento de reunião do grupo de trabalho corresponde ao número inteiro imediatamente superior à metade de seus integrantes.

Art. 167. O grupo de trabalho pode ser assistido por consultoria externa, mediante indicação do órgão proponente.

Art. 168. A organização e a ordem dos trabalhos da reunião do grupo de trabalho obedece à regulamentação estabelecida para o funcionamento de comissão permanente, com as devidas adaptações.

Art. 169. O funcionamento do grupo de trabalho tem duração máxima de um ano.

§ 1º No caso de conclusão dos trabalhos em prazo inferior ao estabelecido no caput deste artigo ou por decisão do Plenário, o grupo de trabalho é desconstituído automaticamente.

§ 2º Excepcionalmente, mediante justificativa fundamentada, o Plenário do Confea pode autorizar a prorrogação do prazo por, no máximo, igual período.

Art. 170. O relatório conclusivo do grupo de trabalho deve, inicialmente, ser submetido à apreciação do órgão proponente.

Art. 171. Os assuntos pertinentes ao grupo de trabalho são relatados em Plenário pelo coordenador do órgão proponente.

**1 – VERIFICAÇÃO DE QUORUM/ ITENS REGIMENTAIS / ASSUNTOS INTERNOS**

1.1 REFERÊNCIA                      Processo nº 08245/2018  
INTERESSADO                      Grupo de Trabalho Resolução nº 313, de 1986, e Projeto de Lei nº 2245/2007  
ASSUNTO                              Verificação de Quórum

**OBSERVAÇÕES:**

Verificação de Quórum de abertura dos trabalhos da reunião do GT

**CONCLUSÃO:**

A reunião iniciou no dia 26/11 com as presenças dos membros Kennedy Luiz Souza do Nascimento, Efraim Geraldo Rodrigues Leite e José Paulo Garcia, bem como do convidado José Gomes de Andrade Filho. Participou também o Presidente do Sindtecnólogos-ES e Diretor da FNT, Tecnólogo Dario Antonio de Almeida.

O coordenador conselheiro federal André Luiz Schuring esteve presente a partir do dia 27/11.

1.2 REFERÊNCIA                      Processo nº 08245/2018  
INTERESSADO                      Grupo de Trabalho Resolução nº 313, de 1986, e Projeto de Lei nº 2245/2007  
ASSUNTO                              Eleição do coordenador adjunto do GT

**CONCLUSÃO:**

Foi decidido eleger o conselheiro Bitencourt como coordenador adjunto

**2 – DESENVOLVIMENTO DO PLANO DE TRABALHO**

2.1 REFERÊNCIA                      Processo nº 08245/2018  
INTERESSADO                      Grupo de Trabalho Resolução nº 313, de 1986, e Projeto de Lei nº 2245/2007  
ASSUNTO                              Manifestação sobre o Projeto de Lei nº 2245/2007

**CONCLUSÃO:**

Primeiramente, foi pesquisado no site da Câmara dos Deputados a versão atual do projeto de lei, já contemplado o substitutivo.

Em seguida, foi feita uma comparação entre as atividades constantes da Resolução nº 1.673, de 2016, com as atividades relacionadas no substitutivo do projeto de lei.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**  
**COMISSÃO DE ÉTICA E EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CEEP**

Por fim, foi elaborada a manifestação sobre essa nova versão do projeto de lei, que segue em anexo, de forma a cumprir o objetivo do grupo de trabalho.

---

---

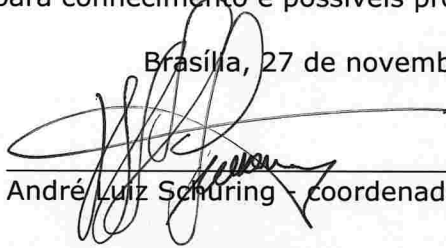
**ENCAMINHAMENTO**

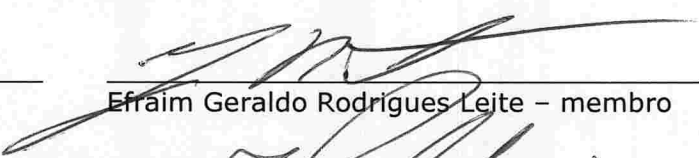
---

---

Encaminhar a presente súmula à Comissão de Ética e Exercício Profissional – CEEP para conhecimento e possíveis providências.

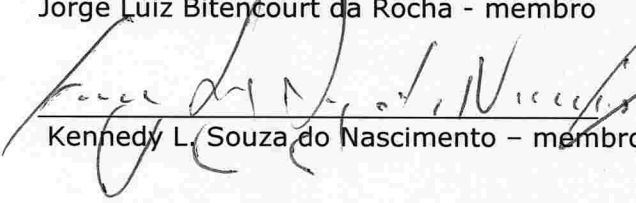
Brasília, 27 de novembro de 2018.

  
\_\_\_\_\_  
André Luiz Schüring - coordenador

  
\_\_\_\_\_  
Efraim Geraldo Rodrigues Leite - membro

  
\_\_\_\_\_  
Jorge Luiz Bitencourt da Rocha - membro

  
\_\_\_\_\_  
José Paulo Garcia - membro

  
\_\_\_\_\_  
Kennedy L. Souza do Nascimento - membro



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**  
**COMISSÃO DE ÉTICA E EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CEEP**

**ANEXO – Manifestação sobre o Projeto de Lei nº 2245/2007**

Texto atual do projeto de lei:

*SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC AO PROJETO DE LEI Nº 2.245-B, DE 2007*

*Dê-se ao projeto a seguinte redação:*

*O Congresso Nacional decreta:*

*Art. 1º Esta lei regulamenta o exercício da profissão de tecnólogo.*

*Art. 2º O exercício da profissão de Tecnólogo, nas modalidades relacionadas no Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia, com atribuições estabelecidas nesta lei, é privativo:*

*I – dos diplomados por instituições públicas ou privadas nacionais em cursos superiores de Tecnologia reconhecidos oficialmente;*

*II – dos diplomados por instituição estrangeira de ensino superior, com diploma devidamente revalidado e registrado como equivalente ao curso mencionado no inciso I, na forma da legislação em vigor.*

*Art. 3º As atribuições dos Tecnólogos nas áreas contempladas no Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia e das áreas que venham a ser nele incluídas, no âmbito de sua modalidade específica, de acordo com a sua formação curricular e acadêmica, são:*

*I – analisar dados técnicos, desenvolver estudos, orientar e analisar projetos executivos;*

*I – desenvolver projetos, elaborar especificações, instruções, divulgação técnica, orçamentos e planejamentos;*

*III – dirigir, orientar, coordenar, supervisionar e fiscalizar serviços técnicos dentro das suas áreas de competência contempladas no Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia do MEC e suas atualizações;*

*IV – desenvolver processos, produtos e serviços para atender às necessidades do projeto e das demandas de mercado;*

*V – realizar vistorias, avaliações e laudos técnicos;*

*VI – executar e responsabilizar-se tecnicamente por serviços e empresas;*

*VII – desempenhar cargos e funções técnicas no serviço público e instituições privadas;*

*VIII – prestar consultoria, assessoria, auditoria e perícias;*

*IX – exercer o ensino, a pesquisa, a análise, a experimentação e o ensaio;*

*X – conduzir equipes de instalação, montagem, operação, reparo e manutenção;*

*§ 1º Outras atividades poderão ser acrescentadas mediante análise do conteúdo curricular, pelos órgãos de fiscalização do exercício profissional da respectiva área.*

*§ 2º Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescentadas em curso de pós-graduação, de especialização ou de aperfeiçoamento.*

*§ 3º Cabe às congregações das escolas e faculdades que mantenham Curso de Tecnologia encaminhar às instituições incumbidas da fiscalização do exercício profissional, em função dos títulos apreciados através de formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por ela diplomados.*

4



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**  
**COMISSÃO DE ÉTICA E EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CEEP**

*Art. 4º O Tecnólogo poderá responsabilizar-se tecnicamente por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições.*

*Art. 5º A denominação "Tecnólogo" fica reservada aos profissionais legalmente habilitados na forma da legislação vigente.*

*Art. 6º A aplicação do que dispõe esta lei, a normalização e a fiscalização do exercício e das atividades da profissão de Tecnólogo, serão exercidas pelos órgãos de fiscalização do exercício profissional da respectiva área de atuação, organizado de forma a assegurarem unidade de ação.*

*Art. 7º Caberá ao órgão executivo competente conceder o registro profissional aos Tecnólogos em suas funções.*

*Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.*

Comparação atividades da proposta de nova resolução 313 e do PL-2245/2007:

Atividades 1.073	Substitutivo PL-2245/2007
Atividade 01 - Gestão, supervisão, coordenação, orientação técnica.	III - dirigir, orientar, coordenar, supervisionar e fiscalizar serviços técnicos dentro das suas áreas de competência contempladas no Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia do MEC e suas atualizações;
Atividade 02 - Coleta de dados, estudo, planejamento, anteprojeto, projeto, detalhamento, dimensionamento e especificação.	I - analisar dados técnicos, desenvolver estudos, orientar e analisar projetos executivos;  I - desenvolver projetos, elaborar especificações, instruções, divulgação técnica, orçamentos e planejamentos;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica e ambiental.	
Atividade 04 - Assistência, assessoria, consultoria.	VIII - prestar consultoria, assessoria, auditoria e perícias;
Atividade 05 - Direção de obra ou serviço técnico.	III - dirigir, orientar, coordenar, supervisionar e fiscalizar serviços técnicos dentro das suas áreas de competência contempladas no Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia do MEC e suas atualizações;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, inspeção, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria, arbitragem.	V - realizar vistorias, avaliações e laudos técnicos;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**  
**COMISSÃO DE ÉTICA E EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CEEP**

	VIII – prestar consultoria, assessoria, auditoria e perícias;
Atividade 07 – Desempenho de cargo ou função técnica.	VII – desempenhar cargos e funções técnicas no serviço público e instituições privadas;
Atividade 08 – Treinamento, ensino, pesquisa, desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, divulgação técnica, extensão.	IX – exercer o ensino, a pesquisa, a análise, a experimentação e o ensaio;
Atividade 09 – Elaboração de orçamento.	
Atividade 10 – Padronização, mensuração, controle de qualidade.	
Atividade 11 – Execução de obra ou serviço técnico.	VI – executar e responsabilizar-se tecnicamente por serviços e empresas;
Atividade 12 – Fiscalização de obra ou serviço técnico.	III – dirigir, orientar, coordenar, supervisionar e fiscalizar serviços técnicos dentro das suas áreas de competência contempladas no Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia do MEC e suas atualizações;
Atividade 13 – Produção técnica e especializada.	IV – desenvolver processos, produtos e serviços para atender às necessidades do projeto e das demandas de mercado;
Atividade 14 – Condução de serviço técnico.	X – conduzir equipes de instalação, montagem, operação, reparo e manutenção;
Atividade 15 – Condução de equipe de produção, fabricação, instalação, montagem, operação, reforma, restauração, reparo ou manutenção.	X – conduzir equipes de instalação, montagem, operação, reparo e manutenção;
Atividade 16 – Execução de produção, fabricação, instalação, montagem, operação, reforma, restauração, reparo ou manutenção.	VI – executar e responsabilizar-se tecnicamente por serviços e empresas;
Atividade 17 – Operação, manutenção de equipamento ou instalação.	X – conduzir equipes de instalação, montagem, operação, reparo e manutenção;
Atividade 18 – Execução de desenho técnico.	

Manifestação:



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**  
**COMISSÃO DE ÉTICA E EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CEEP**

O Projeto de Lei nº 2245/2007 que trata da Regulamentação do Exercício da Profissão de Tecnólogo foi apresentado pelo Deputado Reginaldo Lopes (MG) em 2007.

Em 2009, por meio da Decisão nº PL-2276/2009, de 21 de dezembro de 2009, o Plenário do Confea concluiu por: "1) Manifestar apoio à proposta de substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.245, de 2007, que regulamenta o exercício da profissão de tecnólogo, anexa, apresentada pelo grupo de trabalho instituído pela Decisão nº PL-1108/2009. 2) Inserir o Projeto de Lei nº 2.245, de 2007, na Agenda Parlamentar Prioritária do Sistema Confea/Crea, Mútua e Entidades."

Atualmente, o Projeto de Lei nº 2245/2007 já foi aprovado por todas as Comissões da Câmara dos Deputados nas quais tramitou, inclusive na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – CCJC.

No entanto, em 2013, foi apresentado o Recurso 193/2013, pelo Deputado Jair Bolsonaro e o Recurso 194/2013 pelo Deputado Sandro Alex, que remetem a matéria para discussão no Plenário da Câmara dos Deputados, impedindo, assim, a tramitação conclusiva do PL 2245/2007 bem como o consequente encaminhamento para o Senado Federal.

Em 2018, foi aprovado, por meio da PL-1103/2018, o presente grupo de trabalho, cujo um dos objetivos é apresentar proposta de manifestação do Sistema Confea/Crea sobre o PL-2245/2007, além de elaborar proposta de ato normativo administrativo da espécie resolução para revogar a Resolução nº 313, de 1986.

Com a evolução dos trabalhos do GT, foi sendo estruturada uma proposta de substituição da Resolução nº 313, de 1986, tendo como premissa principal a análise do projeto pedagógico para a concessão de atividades, conforme dispõe o art. 3º do novo texto proposto:

*Art. 3º Compete ao tecnólogo dentre as atividades de 1 a 18 do art. 5º, §1º, da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, referentes ao campo de atuação de sua formação acadêmica, em conformidade com a análise do projeto pedagógico, com a matriz curricular, informado pela instituição de ensino e com o Catálogo Nacional dos Cursos Superiores de Tecnologia, possibilitadas outras que sejam acrescentadas na forma disposta em resolução específica.*

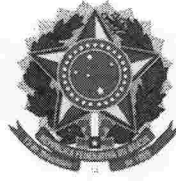
Deve-se ressaltar que o item 2 da PL2276/2009 determinou a inserção do Projeto de Lei nº 2.245, de 2007, na Agenda Parlamentar Prioritária do Sistema Confea/Crea, Mútua e Entidades. Isso significa que o Confea vem acompanhando a tramitação e as alterações do referido projeto de lei.

É importante ressaltar também que eventuais alterações de texto do PL só serão possíveis após a tramitação para o Senado Federal.

Diante do Exposto, sugere-se ao Confea:

- 1) manter o apoio à regulamentação do exercício da profissão de tecnólogo em tramitação na Câmara dos Deputados (PL 2245/2007);
- 2) que a Assessoria Parlamentar do Confea, juntamente com as entidades representativas dos Tecnólogos e os órgãos consultivos do Confea articulem para que os Recursos nº 193/2013 e 194/2013, sejam pautados, tendo em vista que somente no Senado Federal poderão ser promovidas melhorias no PL-2245/2007;

7



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**  
**COMISSÃO DE ÉTICA E EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CEEP**

- 3) que o projeto de lei deverá contemplar, para a concessão das atividades, a questão da análise do projeto pedagógico e da matriz curricular informados pela instituição de ensino e de acordo com o Catálogo Nacional dos Cursos Superiores de Tecnologia, possibilitadas outras que sejam acrescidas na forma disposta em resolução específica (lato sensu e strito sensu), conforme apresentado no texto da proposta de nova resolução substituindo a Resolução nº 313, de 1986 (constante da súmula da 2ª Reunião Ordinária do GT).

Three handwritten signatures in black ink are present. The first is a large, complex signature on the left. The second is a smaller, more compact signature in the middle. The third is a signature on the right, consisting of a few sharp strokes.